



Número: **0600515-86.2024.6.26.0074**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE MOGI DAS CRUZES SP**

Última distribuição : **01/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Amor e Respeito por Mogi (INVESTIGANTE)	
	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA (ADVOGADO)
JOEL CHEN (INVESTIGADO)	
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125597445	03/09/2024 18:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE MOGI DAS CRUZES SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600515-86.2024.6.26.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE MOGI DAS CRUZES SP

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO AMOR E RESPEITO POR MOGI

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

INVESTIGADO: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, JOEL CHEN

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Investigação Eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO AMOR E RESPEITO POR MOGI, sustentando que o atual prefeito CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA (CAIO CUNHA), candidato à reeleição, e JOEL CHEN, policial militar, candidato ao cargo de vice-prefeito, pela coligação “Coragem para fazer a diferença, em razão de veiculação de vídeo com propaganda eleitoral em que aparecem no estacionamento da Prefeitura Municipal e exploram, politicamente, em favor de suas candidaturas, o serviço público de monitoramento por câmeras da cidade, também conhecido por COI (Centro de Operações Integradas).

Que os candidatos requeridos usam vestimentas contemplando número de urna e o próprio nome da coligação partidária (Coragem para fazer a diferença); que noticiam no vídeo terem encontrados duas pessoas autistas, até então desaparecidas, através do sistema COI, serviço público de monitoramento da cidade; que o candidato a vice-prefeito da chapa requerida, não ocupa cargo público, porém, explora indevidamente serviço público, conforme apontado no vídeo ofertado.

Sucintamente sustenta que referida prática configura-se o abuso do poder político pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos e I e II, da Lei nº 9.504/97, de rigor a apuração de responsabilidade dos requeridos nos termos do §5º do referido dispositivo legal e também do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Pede a concessão de Tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão/remoção do vídeo postado nos perfis dos requeridos, sob pena de multa diária, expedindo-se ofício à empresa META, responsável pelo Instagram, para que adote as medidas



cabíveis; requer recebimento e processamento da presente ação de investigação judicial eleitoral nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990; a notificação dos investigados, no endereço declinado na preambular e/ou do banco de dados dessa Justiça Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, alínea “a” da LC nº 64/1990; pede ainda a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar no presente feito e por fim, a procedência da presente ação para, ao final, aplicar as consequências jurídicas previstas, em especial aplicação de multa, cassação de registro ou diploma (acaso expedido), bem como a inelegibilidade dos requeridos para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito, em conformidade com o inciso XIV da LC nº 64/1990.

É o relatório. **Decido.**

Recebo esta ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder político, nos termos do disposto no art. 22, “caput”, da Lei Complementar nº 64/1990 (lei de inelegibilidades), em razão da participação dos requeridos em propaganda eleitoral irregular, divulgada em vídeo, onde os requeridos utilizam-se no estacionamento da Prefeitura Municipal e exploram, politicamente, em favor de suas candidaturas, o serviço público de monitoramento por câmeras da cidade, serviço público este custeado com recursos públicos, favorecendo a candidatura dos representados.

O vídeo (publicidade política) pode caracterizar abuso do poder político porque o serviço, custeado com recursos públicos, tem o poder de favorecer indevidamente a candidatura dos representados observado que os demais candidatos não teriam o mesmo acesso aos equipamentos públicos, implicando em desequilíbrio à igualdade de condições dos candidatos nas eleições.

De fato, é caso de se conceder a liminar porque presentes na hipótese a probabilidade do direito alegado, a urgência e o receio dano irreparável. A relevância dos fundamentos está evidenciada pelas provas juntadas com a inicial, em especial o vídeo postado pelos representados, que bem esclarece as circunstâncias e o contexto da prática de condutas vedadas. O periculum in mora é existente, pois a medida tem como destino preservar, dentre outros, os princípios da legalidade e da igualdade de condições entre os candidatos, tudo em prestígio à lisura do pleito eleitoral. Destaca-se que o vídeo postado na rede social com expressivo número de seguidores (60 mil), já contaria com 100 comentários e inúmeras visualizações, o que acentua sobremaneira o risco de dano que se pretende preservar com a medida liminar.

DEFIRO a tutela de urgência e **DETERMINO a imediata suspensão/remoção** do vídeo postado nos perfis dos requeridos (URL: https://www.instagram.com/reel/C_Vvs6Bu5V4/?igsh=MXJnbXB4ODEwdWF1ZA%3D%3D), sob pena de multa diária de R\$, expedindo-se ofício à empresa META, responsável pelo Instagram, para que adote as medidas cabíveis.

Determino a notificação dos investigados, no endereço declinado na preambular e/ou do banco de dados dessa Justiça Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, alínea “a” da LC nº 64/1990.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 404.***.***-01 em 03/09/2024 19:04:11

Número do documento: 24090318282609200000118314208

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090318282609200000118314208>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ALEXANDRE DA CAMARA LEAL BELLUZZO - 03/09/2024 18:28:26